

Acórdão: 17.413/05/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010116329-50  
Impugnante: Mário Ferreira Martins  
PTA/AI: 02.000210154-96  
CPF: 325.020.609-15  
Origem: DF/Unai

**EMENTA**

**BASE DE CALCULO – REDUÇÃO INDEVIDA.** Constatado que o Autuado deixou de deduzir do preço final das mercadorias o valor correto equivalente ao imposto dispensado na operação de venda interestadual, nos termos do item 1, parte 1 do Anexo IV do RICMS/02. Excluída a Multa Isolada por errônea capitulação legal, mantendo-se as exigências de ICMS e MR, porém sobre o valor de desconto não repassado. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre redução indevida da base de cálculo, haja vista, que o Autuado deixou de deduzir, na Nota Fiscal 001275 de 19/08/05 de sua emissão, do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação referente à saída em operação interestadual.

Exigências de ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, parágrafo único da Lei 6763/75.

Inconformada, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 16/24, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 32/36.

**DECISÃO**

Constatado em 24/08/05, que o Impugnante deixou de deduzir do preço final das mercadorias, o valor correto equivalente ao imposto dispensado na operação de saída interestadual de semente beneficiada, nos termos do item 1, parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 aprovado pelo Decreto 43.080/02, referente à Nota Fiscal 001275 de 19/08/05 emitida pelo Autuado.

Ao caso presente, aplica-se o disposto no item 5 do Anexo IV do RICMS/02. Como a alíquota do imposto é de 7%, tratando-se de uma operação de saída do estabelecimento mineiro para estabelecimento situado no Estado do Mato Grosso do Sul, pelos produtos que estavam sendo transportados, aplica-se a redução de 60% da base de cálculo do imposto. Porém, o item 5.1, alínea “c” do mesmo anexo condiciona que a redução somente é aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação com a indicação expressa no campo “informações complementares”.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao se compulsar os autos, verifica-se que o contribuinte, no campo das informações complementares do documento fiscal em apreciação, fez citar o percentual de redução de base de cálculo e o preceito legal que lhe permite assim fazer.

Quanto à dedução do valor do imposto dispensado, vê-se que o Contribuinte também o deduziu do preço final da mercadoria. O valor bruto total das mercadorias, conforme consta da nota fiscal de fls. 05, é correspondente à soma de R\$138.000,00 e de R\$62.050,00, ou seja, totaliza R\$200.050,00, valor reste constante da Nota Fiscal 001275, em seu campo “Valor Total dos Produtos. Aplicando-se a alíquota de 7% para efeito de ICMS, chega-se ao valor do imposto no montante de R\$14.003,50. Com a aplicação do percentual de 40% do valor do imposto bruto, que é o imposto final a ser pago, o produto resultante da redução da base de cálculo em 60% é R\$5.601,40”, exatamente o valor de ICMS destacado na Nota Fiscal 001275 sob o título “Benefício Fiscal”.

Se o valor do imposto efetivamente destacado foi de R\$ 5.601,40, quando o valor bruto do imposto seria R\$14.003,50, a redução do imposto foi no montante de R\$ 8.402,10.

A base de cálculo cheia seria de R\$200.050,00. Reduzida em 60%, tem-se o seu montante em R\$80.020,00, exatamente o valor constante do campo “base de cálculo ICMS” da mencionada nota fiscal.

No “campo total da nota fiscal”, consta o valor de R\$194.448,60, que nada mais é que o correspondente a R\$200.050,00 (valor das mercadorias) subtraído de R\$5.602,40.

Neste exato ponto é que se verifica a incorreção, pois o Contribuinte não deveria subtrair o valor do imposto pago, e sim o valor do benefício, que corresponde a R\$ 8.402,10.

Assim, houve a dedução do preço final, porém em valor inferior à concedida. Ao que parece, por um equívoco do Autuado pois todas as notas fiscais que trouxe com a Impugnação têm o desconto na forma legal e não ao mesmo tamanho do imposto.

Desta forma, a exigência deve recair apenas quanto à diferença não deduzida, ou seja, no valor de R\$2.800,70, que corresponde a R\$ 8.402,10 subtraído de R\$5.601,40.

A exigência fiscal fica assim constituída:

ICMS	R\$2.800,70
MR	R\$1.400,35
TOTAL	R\$4.201,05

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por outro lado, outra correção tem de sofrer o trabalho fiscal, pois a Multa Isolada foi capitulada no parágrafo único do art. 55 da Lei 6763/75. Entretanto, o contido no mencionado parágrafo não trata de uma penalidade específica, mas de uma regra que deve ser aplicada, ante a exigência de qualquer das penalidades contidas nos incisos do art. 55, portanto devem ser mantidas somente as exigências fiscais de ICMS e MR na forma como demonstradas no quadro acima.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para manter as exigências apenas de ICMS e Multa de Revalidação sobre o valor de desconto não repassado. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Juliana Diniz Quirino.

**Sala das Sessões, 06/12/05.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente/Revisor**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Relator**

FMBS/cecs